



Decisão 03567/2022-5 - 2ª Câmara

Processo: 01565/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIA JANUARIA SOUZA MARTINS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **26/12/2017**, por meio da **Portaria 104/2018**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03380/2021-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04504/2022-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Enfermagem – QSS, II-12, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 32 anos, 7 meses e 25 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.989,55 (um mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Da análise do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas, que se manifestou nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos e jurídicos do ato: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria (fls. 66/67, 74 e 83, evento 3).

Os proventos, fixados no valor de R\$ 1.989,55, correspondem à integralidade do subsídio do cargo Auxiliar de Enfermagem - QSS, II-12 (fls. 92/93, evento 3).

Conforme demonstrado a seguir, o ato concessório não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente fundamentação dos proventos

Observa-se que os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio do servidor no cargo de Auxiliar de Enfermagem, QSS, II-12 (fl. 93, evento 3).

De início, importa dizer que não foi possível verificar o cumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/1998, haja vista que o contracheque acostado aos autos (fls. 84/85, evento 3) diz respeito à referência II-11 do cargo, **não havendo justificativa para a fixação dos proventos com base no subsídio da referência II-12.**

Ademais, os valores dos subsídios constantes do espelho extraído do sistema Siarhes e da planilha de fixação dos proventos (fls. 92, evento 3) não coincidem com aquele fixado no anexo XV da Lei Complementar n. 639/2012 (<https://conslegis.es.gov.br/>), que dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores do Quadro de Servidores da Saúde, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

A exigência regimental de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Outrossim, é providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 40, § 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

- a) retificar a planilha de fixação de proventos para fazer constar o completo suporte legal do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como fazer a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;
- b) promover a juntada do último contracheque, ou de documento equivalente, ou das fichas financeiras atualizadas, conforme determina o art. 15, § 1º, inciso V, da IN TC n. 31/2014;
- c) que preste os esclarecimentos que julgar necessários;

2.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, considerando a autuação do processo em 24/04/2018, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Verifico do Parecer do Órgão Ministerial que a motivação para propor a realização de diligência se dá ante a divergência de referência do cargo constante da planilha de fixação dos proventos (Referência II-12) e do contracheque de págs. 84/85 do Evento 3 destes autos (Referência II-11), bem como do valor fixado com o que consta da Lei Complementar 639/2012, requerendo a elaboração de nova planilha e juntada do último contracheque da servidora.

Todavia, conforme demonstra a área técnica, o subsídio constante da fixação dos proventos está em consonância com as referências disponibilizadas nas págs. 91/92, do Evento 3 destes autos, onde consta a Referência II-12, assim como no ato aposentatório, e, quanto à divergência do valor fixado com a Lei Complementar 639/2012, não merece prosperar tal questionamento, visto que os proventos têm que ser fixados obrigatoriamente conforme o valor da última

remuneração do servidor em atividade, restando, assim, observado o disposto no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal.

Posto isto, considerando os princípios do formalismo moderado e da celeridade processual contidos no art. 52 da LCE 621/2012, deixo de acolher o entendimento do Órgão Ministerial externado nestes autos, pela realização de diligência, e acolho as razões técnicas pelo registro do ato.

À vista disto, considerando que a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço, entendo que o ato deve ser registrado.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do posicionamento do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, em face das razões antes expendidas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3567/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA 104/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria Januária Souza Martins**, a partir de **26/12/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.989,55** (um mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/10/2022 - 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente